



Proc.: 01125/08

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01125/08– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – em cumprimento à decisão nº 80/2014 – 1ª CÂMARA, visando apurar irregularidades no contrato nº 091/07
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54
Eronildo Gomes dos Santos - CPF nº 204.463.062-15,
Edson Francisco de Oliveira Silveira - CPF nº 113.401.772-34
Sid Orleans Cruz - CPF nº 568.704.504-04
Peres Construções & Comercio Ltda-ME - CNPJ nº 01.022.713/0001-19
ADVOGADOS: Fernando Waldeir Pacini - OAB Nº. 6096
Zaqueu Noujaim – OAB/RO 145-A
José Rui Marinho Araújo – OAB/RO 6334
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: Nº 11, de 06 de julho de 2017.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO 091/PGM/07 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS. SERVIÇOS DE ENGENHARIA. REFORMA DO PRÉDIO DO ALMOXARIFADO E DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA E CONSTRUÇÃO DO SISTEMA DE LAVAGEM PARA ATENDER O SAMUR. PAGAMENTO POR SERVIÇOS NÃO REALIZADOS. DANO AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS TOMADAS.

1. Restou configurado dano ao erário decorrente de pagamento de despesas sem a regular liquidação, ante a não comprovação dos serviços realizados, o que impõe a determinação para restituir o valor pago indevidamente aos cofres Municipais.
2. Além da irregularidade que evidencia dano ao erário contata-se, também, grave infração a norma legal, o que enseja a imputação de multa aos agentes responsáveis.
3. Julgamento irregular, com imposição de débito e multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade da execução do Contrato 091/PGM/2007, celebrado entre o Município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, com a interveniência da Secretaria Municipal de Obras e a empresa Peres Construções & Comércio LTDA-ME, tendo como objeto a execução de reformas do prédio do almoxarifado e da vigilância sanitária, e construção do sistema de lavagem para atender o SAMU, convertido em tomada de contas especial em cumprimento à decisão 80/2014-1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00308/17 referente ao processo 01125/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

1 de 23



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro na alínea “b” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento/recebimento de despesas sem a regular liquidação das despesas alusivas à execução do contrato 091/PGM/2007, por não restar comprovada a efetiva realização das reformas nos prédios do Departamento da Vigilância Sanitária Municipal e do Almoxarifado da Divisão de Material e Patrimônio;

b) infringência ao inciso I do §2º do artigo 40 c/c o inciso I do §2º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93, por não apresentar nos autos, em consonância com o objeto do convite, projetos básicos aprovados referentes ao Almoxarifado da Divisão de Material e Patrimônio e ao Departamento da Vigilância Sanitária Municipal;

c) infringência ao inciso I do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93 por não fazer constar na cláusula primeira do contrato 091/PGM/2007, os elementos característicos dos imóveis, objetos de reforma do Departamento da Vigilância Sanitária Municipal e do Almoxarifado;

d) infringência ao *caput* do artigo 39 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o *caput* do artigo 74 da Resolução Administrativa nº 005/TCER/96 (Regimento Interno), por desobediência a determinação da Corte, por não apresentar os documentos requisitados;

II – Imputar débito a Sid Orleans Cruz, na qualidade de Ex-Secretário Municipal de Saúde, **solidariamente**, com Eronildo Gomes dos Santos, na qualidade de fiscal de Obras, e a empresa contratada Peres Construções e Comércio Ltda-ME, com fulcro no *caput* do artigo 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em R\$ 124.955,58 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), pela infringência descrita no item I, letra “a” desta Decisão, que corrigido monetariamente desde novembro de 2007 a junho de 2017 (114 meses), corresponde à quantia de R\$ 227.035,57 (duzentos e vinte e sete mil, trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 485.856,12 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de junho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

III – Imputar multa **individual** ao Ex-Secretário Municipal de Saúde, Sid Orleans Cruz, e ao Fiscal de Obras, Engenheiro Eronildo Gomes dos Santos, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar Estadual 154/96, no valor de R\$ 22.703,55 (vinte e dois mil, setecentos e três



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

reais e cinquenta e cinco centavos), que corresponde a 10% do valor do dano ao erário cominado no item II deste Acórdão, atualizado monetariamente sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, pela prática da ilegalidade elencada no item I, letra “a” deste Acórdão;

IV – Imputar multa **individual** ao Ex-Secretário Municipal de Saúde, Sid Orleans Cruz, ao Fiscal de Obras, Engenheiro Eronildo Gomes dos Santos, e ao Ex-Secretário Municipal de Obras, Edson Francisco de Oliveira Silva, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 20% do valor descrito no *caput* do artigo 55 da lei complementar 154/96 (em sua versão original) por atos praticados com grave infração a norma legal, consubstanciados nas irregularidades elencadas no item I, letras “b” e “c” deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas nos itens I e II deste Acórdão;

V – Imputar multa **individual** ao Ex-Secretário Municipal de Saúde, Sid Orleans Cruz, e ao Fiscal de Obras, Engenheiro Eronildo Gomes dos Santos, com fulcro no com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% do valor descrito no *caput* do artigo 55 da lei complementar 154/96 (em sua versão original) por ato praticado com grave infração a norma legal, consubstanciado na irregularidade elencada nos itens I, letra “d” desta decisão, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Município da importância consignada no item II, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, bem como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens III, IV e V;

VII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados nos itens II, III, IV e V deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

VIII – Excluir a responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 032/2014/GCESS, do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho (CPF nº 006.661.088-54), na condição de Ex-Prefeito, em razão da ausência do nexos causal entre a sua conduta e os ilícitos apurados nestes autos;

IX – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da



Proc.: 01125/08

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X- DAR CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

XI- Determinar ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente Acórdão,

XII – Após deve o Departamento do Pleno encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais;

XIII – Atendidas TODAS as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 6 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01125/08– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – em cumprimento à decisão nº 80/2014 – 1ª CÂMARA, visando apurar irregularidades no contrato nº 091/07
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RESPONSÁVEIS: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF nº 006.661.088-54
Eronildo Gomes dos Santos - CPF nº 204.463.062-15,
Edson Francisco de Oliveira Silveira - CPF nº 113.401.772-34
Sid Orleans Cruz - CPF nº 568.704.504-04
Peres Construções & Comercio Ltda-ME - CNPJ nº 01.022.713/0001-19
ADVOGADOS: Fernando Waldeir Pacini - OAB Nº. 6096
Zaqueu Noujaim – OAB/RO 145-A
José Rui Marinho Araújo – OAB/RO 6334
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: Nº 11 de 06 de julho de 2017.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da análise da legalidade da execução do Contrato 091/PGM/2007, celebrado entre o Município de Porto Velho, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, com a interveniência da Secretaria Municipal de Obras e a empresa Peres Construções & Comércio LTDA-ME, tendo como objeto a execução de reformas do prédio do almoxarifado e da vigilância sanitária, e construção do sistema de lavagem para atender o SAMU, convertido em tomada de contas especial em cumprimento à decisão 80/2014-1ª Câmara, ante a evidência de indícios de dano ao erário na ordem de R\$ 124.955,58¹ por pagamento de despesas sem a regular liquidação, sobre serviços não executados.

2. Além da irregularidade que evidenciava o dano ao erário, também foram constatadas as seguintes infringências: **(i)** ausência dos projetos básicos completos e aprovados em consonância com o objeto licitado, referentes às reformas do Almoxarifado e do Departamento de Vigilância Sanitária; **(ii)** omissão, na cláusula primeira do contrato, dos elementos característicos dos imóveis objetos de reforma do Almoxarifado e do Departamento de Vigilância Sanitária; **(iii)** ausência dos comprovantes dos pagamentos à Previdência Social (GPS) relativas aos objetos do contrato nº 091/PGM/2007.

3. Após a conversão dos autos, os agentes responsabilizados foram instados a apresentar defesa quanto às irregularidades a eles imputadas.

4. Devidamente instados, os agentes responsabilizados, a exceção do ex-Prefeito, apresentaram suas alegações de defesa² carreando aos autos os documentos que entenderam pertinentes.

¹ Cento e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos.

² Fls.654/924



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Procedido ao exame dos argumentos colacionados em confronto com todo acervo probatório encartado aos autos e vistoria *in loco*, o corpo instrutivo concluiu não serem eles suficientes para sanar as ilegalidades anteriormente apontadas. Assim, ao final, opinou, *verbis*:

Da análise das justificativas e dos documentos justados aos autos, referentes à execução do contrato N° 091/PMG/07, concluímos pela permanência das seguintes irregularidades:

1. **De responsabilidade do Sr. Roberto Eduardo Sobrinho solidariamente com Sid Orleans Cruz, Edson Francisco de Oliveira Silva e Eronildo Gomes dos Santos**, na qualidade de ex-Prefeito Municipal, ex-Secretário Municipal de Saúde (SEMUSA), ex-Secretário de Obras e Engenheiro Fiscal do Contrato n° 091/PGM/07, respectivamente, por:

a) **infringência ao inciso I, do §2º, do artigo 40, c/c o inciso I, do § 2º, do artigo 7º, da Lei 8.666/1993**, por não apresentar nos autos, em consonância com o objeto do Convite, projetos básicos aprovados referentes ao Almoxarifado da Divisão de Material e Patrimônio e ao Departamento de Vigilância Sanitária, conforme relato, às fls. 933v / 934 / 939v / 940.;

b) **infringência ao inciso I, do artigo 55, da Lei 8.666/1993**, por não fazer constar na cláusula primeira do contrato, os elementos característicos dos imóveis, objetos de reforma do Almoxarifado da Divisão de Material e Patrimônio e do Departamento de Vigilância Sanitária, conforme relato, às fls. 934 / 939v / 940;

c) **infringência ao §2º, do artigo 71, da Lei 8.666/1993** por não exigir da contratada os comprovantes de pagamentos à Previdência Social (GPS), relativos ao objeto do contrato 091/PGM/2007, conforme relato às fls. 934 / 934v / 940.

e) **infringência ao caput do artigo 39 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o caput do artigo 74 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas** por não apresentar os documentos requeridos, quais sejam:

- Certidão Negativa de Débito (CND) do INSS relativa à obra;
- Certidões de inteiro teor do registro dos imóveis ocupados pela Divisão de Material e Patrimônio e pelo Departamento de Vigilância Sanitária, compatíveis com os endereços licitados;
- Documentos necessários à comprovação dos endereços dos respectivos imóveis que se coadunem com os respectivos contratos de locação, indicando precisamente o período em que ali funcionaram tais setores;
- Laudo de vistoria, da época, do Corpo de Bombeiros.

2. **De responsabilidade dos Srs. Roberto Eduardo Sobrinho solidariamente com Sid Orleans Cruz, Edson Francisco de Oliveira Silva, Eronildo Gomes dos Santos e Peres Construções & Comércio LTDA-ME**, na qualidade de Prefeito Municipal, ex-Secretário Municipal de Saúde (SEMUSA), ex-Secretário de Obras,

Acórdão APL-TC 00308/17 referente ao processo 01125/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

engenheiro nomeado como responsável técnico para fiscalização da obras, e empresa contratada, respectivamente, pela **infringência aos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964**, pelo pagamento/ recebimento de despesas sem a regular liquidação, ante a não comprovação da efetiva realização das reformas nos prédios da vigilância sanitária e do almoxarifado, no montante de R\$ 124.955,58 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), devendo este valor ser restituído aos cofres público, conforme relato às fls. 934v a 939. (grifos do original)

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto anteriormente, avaliando as justificativas e documentos constantes nos autos, considerando os apontamentos realizados na instrução técnica anterior, sugerimos a adoção das seguintes providências:

I. **Aplicar multa disciplinar**, em percentual a ser definido, aos Srs. **Roberto Eduardo Sobrinho**, ex-Prefeito de Porto Velho, **Sid Orleans Cruz**, ex- Secretário Municipal de Saúde, **Edson Francisco de Oliveira Silva**, ex-Secretário de Obras e **Eronildo Gomes dos Santos**, Engenheiro Fiscal do Contrato nº 091/PGM/07, pelas seguintes irregularidades:

- Infringência ao inciso I, do §2º, do artigo 40, c/c o inciso I, do § 2o, do artigo 7o, da Lei 8.666/1993;
- Infringência ao inciso I, do artigo 55, da Lei 8.666/1993;
- Infringência ao §2º, do artigo 71, da Lei 8.666/1993;
- Infringência ao caput do artigo 39 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o caput do artigo 74 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II. Com fulcro no art. 16, III, alínea c, da Lei Complementar nº 154/96, **julgar as contas apresentadas irregulares**, e com base no art. 19 da mesma Lei, determinar aos Srs. **Roberto Eduardo Sobrinho**, **Sid Orleans Cruz**, **Edson Francisco de Oliveira Silva**, **Eronildo Gomes dos Santos** e **Peres Construções & Comércio LTDA-ME**, na qualidade de Prefeito Municipal, ex-Secretário Municipal de Saúde, ex-Secretário de Obras, Engenheiro fiscal do contrato nº 091/PGM/07, e empresa contratada, respectivamente, que recolham a quantia de R\$ 124.955,58 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos) aos cofres municipais, valor que deverá ser devidamente atualizado e acrescido dos juros de mora conforme a legislação vigente.

III. Com lastro no art. 16, § 3º, da LC nº 154/96 encaminhar os autos para o Ministério Público do Estado de Rondônia para que, como base nos relatos as fls. 936v / 937, investigue as possíveis condutas dolosas ocorridas no contrato nº 091/PGM/07. (grifos do original)

6. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* de Contas acolheu *in totum* o relatório técnico.

7. Em síntese, é o necessário a relatar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8. Compulsando os autos, verifica-se a existência de graves irregularidades na execução do contrato 091/PGM/07, que decorreram desde a sua fase licitatória.

9. Consoante apontado pelo Corpo Técnico o objeto do presente contrato foi licitado contendo as seguintes irregularidades:

(a) ausência do projeto básico completo e as respectivas plantas dos imóveis, não obstante constem nos autos planilhas detalhadas para cada unidade trabalhada;

(b) objeto não devidamente caracterizado no contrato, em razão da inexistência da indicação precisa do local onde a obra seria realizada. A localização dos imóveis somente foi possível através dos contratos de locação acostado às fls. 79 a 83 (local de funcionamento do Almoxarifado Central da SEMUSA) e 84 a 87 (utilizado pela SEMUSA para o funcionamento da divisão de vigilância sanitária) dos autos;

(c) ausência dos comprovantes do recolhimento da Previdência Social para cada pagamento, com o código identificador da matrícula da obra.

10. Também foi verificada a ausência de documentos essenciais para comprovar a execução do objeto contratado, tais como: certidões de inteiro teor do registro dos imóveis; laudos de vistoria/plantas dos imóveis antes e após as reformas e os laudos de vistorias da época das obras do Corpo de Bombeiros, razão pela qual o corpo instrutivo solicitou-os ao ex-Secretário Municipal de Saúde e ao ex-Prefeito a fim de melhor subsidiar a análise dos autos.

11. Após a conversão dos autos em tomada de contas especial ante a existência de indícios de dano ao erário na ordem de R\$ 124.955,58³, os agentes responsabilizados no relatório técnico foram instados a apresentar suas alegações de defesa, as quais foram consideradas, tanto pelo corpo instrutivo como pelo Ministério Público de Contas, como insuficientes para sanar as irregularidades apontadas.

12. Passemos, portanto, a analisar as irregularidades evidenciadas e a conduta dos agentes responsabilizados.

³ Cento e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos.

Acórdão APL-TC 00308/17 referente ao processo 01125/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ausência dos projetos básicos completos aprovados referentes ao Almoxarifado da Divisão de Material e Patrimônio e ao Departamento de Vigilância Sanitária; omissão na cláusula primeira do contrato, dos elementos característicos dos imóveis, objetos de reformas;

13. Estas irregularidades foram imputadas ao ex-Prefeito, Roberto Eduardo Sobrinho; ao ex-Secretário Municipal de Saúde, Sid Orleans Cruz; ao ex-Secretário Municipal de Obras, Edson Francisco de Oliveira; e, ao Fiscal da obra, Engenheiro Eronildo Gomes dos Santos.

14. Ressalte-se que após a conversão dos autos em TCE, o ex-Prefeito não apresentou qualquer defesa quanto as irregularidades a ele imputadas, razão pela qual o corpo instrutivo ratificou seu posicionamento anterior.

15. No que concerne a estas irregularidades, acolho a manifestação técnica, quanto a responsabilização do ex-Secretário Municipal de Saúde, Sid Orleans Cruz; do ex-Secretário Municipal de Obras, Edson Francisco de Oliveira; e, do Fiscal da obra, Engenheiro Eronildo Gomes dos Santos, todavia, entendo que deva ser excluída a responsabilidade do ex-Prefeito. Justifico.

16. Encontra-se acostados às fls. 256/298 documentos intitulados de projetos básicos e planilha de preços para reforma dos imóveis ocupados pelo Almoxarifado e Departamento de Vigilância Sanitária, visando a sua devolução ao real proprietário, elaborado pelo servidor Jamil Manasfi da Cruz, do Apoio Administrativo, revisado pelo Diretor Administrativo da SEMUSA, João Cesar Silveira da Costa, e aprovado pelo ex-Secretário Municipal, Sid Orleans Cruz e assinado pelo Engenheiro Civil Eronildo Gomes dos Santos.

17. O Memorial descritivo, colacionado às fls. 264/265, foi assinado pelo Engenheiro Civil Eudes Sousa Froes.

18. A ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) identificando o Engenheiro Eronildo Gomes dos Santos como sendo o responsável técnico pela fiscalização do processo administrativo nº 080238/20078, referente à execução de reforma do prédio do Almoxarifado e da vigilância Sanitária, e construção do sistema de lavagem para atender o SAMU, contrato nº 091/PGM/2007, está acostada as fls. 60 e 64 dos autos.

19. Segundo atestou a unidade técnica, a mídia acostada às fls. 329 trata das plantas em AutoCad.DWG, das reformas a serem realizadas nos imóveis ocupados pelo Almoxarifado e Departamento de Vigilância Sanitária, bem como da construção do sistema de lava jato para atender o SAMU.

20. De acordo com o documento acostado às fls. 328 dos autos, o Engenheiro Fiscal da Obra, Eronildo Gomes dos Santos, afirma que foram realizadas as reformas nos imóveis ocupados pelo Almoxarifado e Departamento de Vigilância Sanitária e que estas não alteraram o arranjo construtivo das edificações, sendo realizados apenas os reparos necessários (troca de telhas, vidros, tomadas, torneiras, interruptores, pinturas, portas, retirada de divisórias, etc.) para devolução dos imóveis da forma como foram locados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

21. Ao serem instados quanto à irregularidade relativa ao endereço, os agentes responsabilizados justificaram que houve alteração da numeração dos imóveis em data posterior a assinatura dos contratos de aluguel dos dois imóveis, no governo do Prefeito Carlos Alberto de Azevedo Camurça, cujos contratos de locação foram anexados aos autos.

22. Consoante os contratos de locações, fls. 485/489 e 496/499, verifica-se que o aluguel do imóvel para atender o almoxarifado da SEMUSA remonta a 20/04/2001 e o da Vigilância Sanitária foi assinado em 17/04/1998. Nas folhas consecutivas (490/495 e 500/538), encontram-se os contratos/termos de renovação destes aluguéis.

23. De acordo com o §2º do artigo 80 do Decreto Lei 200/67 c/c o parágrafo único do artigo 39 do Decreto 93872/86, o ordenador somente poderá ser responsabilizado por ato de seus subordinados se comprovada a sua má-fé/conivência, *verbis*:

Art. 80. ...

§ 2º O ordenador de despesa, **salvo conivência**, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas. (grifo nosso)

Art. 39. ...

Parágrafo único. O ordenador de despesa, **salvo conivência**, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional, decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas. (grifo nosso)

24. O Conselheiro do TCU, BENJAMIN ZYMLER, em recente julgado (acórdão AC-2262-36/15-P), em consonância com o entendimento exarado pela unidade técnica daquela Corte de Contas, afastou a responsabilidade dos gestores pela liquidação irregular de despesa sob o argumento de que “não se poderia exigir que o dirigente máximo do órgão, ao liquidar as despesas, conferisse os preços unitários praticados em todos os contratos firmados. Ao atuarem como ordenadores de despesa, teriam se baseado no contrato e na nota de empenho, tendo por fundamento um processo de licitação e de contratação que se presumiu válido e correto. Esses gestores também não participaram efetivamente dos procedimentos de celebração do contrato original e dos aditivos, que originaram os pagamentos com supostos sobrepreços”.

25. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia firmou o seguinte entendimento nos autos da Apelação Cível: 20000020030048753-RO, relatado pelo Desembargador Eurico Montenegro, em 16/02/2005), *verbis*:

TRIBUNAL DE CONTAS. Prefeito. Prestação de contas. Imputação. Responsabilidade.

A competência para julgamento das contas dos Chefes do Poder Executivo é do Poder Legislativo, aos Tribunais de Contas cabe oferecer parecer prévio sobre a prestação de contas.

Os Tribunais de Contas não podem imputar responsabilidade solidária aos Chefes do Executivo por atos praticados por seus auxiliares diretos.(grifei).

Acórdão APL-TC 00308/17 referente ao processo 01125/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...] Caso fosse verdadeira a tese do Estado de que os titulares do Executivo são responsáveis pelos atos de seus subordinados, todos, quer seja o Presidente da República, os Governadores dos Estados e os Prefeitos sempre estariam com suas contas em aberto.

...

Para que fosse imputada qualquer responsabilidade ao então Prefeito Municipal era necessário que a Corte de Contas demonstrasse a atuação direta do apelado, nos atos apontados. O fato dele ser o Chefe da Administração não resulta que ele possa ser responsabilizado solidariamente pelos atos de seus auxiliares.

...

A meu sentir não é razoável imputar-se aos chefes do Executivo, ou mesmo aos Presidentes de Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas, da Assembleia Legislativa, sanções por atos praticados pelos seus auxiliares.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso. (grifei).

26. No mesmo sentido, são as decisões desta Corte de Contas, *verbis*:

[...] IV – Deixar de imputar responsabilidade em desfavor do Presidente da Assembleia Legislativa à época, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, por não vislumbrar a sua concorrência para a prática do ato considerado ilegal; (Acórdão 105/2015-PLENO – processo 03520/2008-TCER da relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva),

[...] IV - Excluir o responsável Roberto Eduardo Sobrinho, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, da irregularidade remanescente constatada nestes autos, pois inexistente nexos de causalidade entre a prorrogação do prazo contratual com base em justificativas insubsistentes e o ora responsável. (Acórdão 55/2015 – 1ª Câmara, relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, prolatada nos autos do Processo 2193/09) (grifo nosso)

[...]I – Preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Senhor José Alves Vieira Guedes, em desfavor do Acórdão nº 131/07-Pleno, por ser próprio e tempestivo, portanto, amoldado aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhes provimento em razão de evidente omissão quanto à identificação dos atos efetivamente praticados pelo embargante, em desprestígio, portanto, ao suscitado no Recurso de Reconsideração, bem ainda, por não restar comprovado que os Atos praticados (assinatura das Notas de Autorização de Despesa) contribuíram no deslinde das irregularidades apontadas no Acórdão nº 64/2001-Pleno. Via de consequência, ficam excluídos todos os débitos e multas imputados à responsabilidade do embargante; [...] (Acórdão nº 38/2009 – Pleno, Processo n. 630/2008-TCER, Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva):

[...] VI - Excluir o responsável Roberto Eduardo Sobrinho, ex-Prefeito do Município de Porto Velho, das irregularidades constatadas nestes autos, vez que não praticou nenhuma das condutas que lhe foram atribuídas, concernentes à execução do contrato e liquidação da despesa; [...] (Acórdão n. 012/2015 – 1ª Câmara, Processo n. 2070/2007, Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Acórdão APL-TC 00308/17 referente ao processo 01125/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

27. Observa-se dos autos que o ex-Prefeito, ao autorizar a licitação e assinar o contrato com a empresa que se sagrou vencedora do certame, estava de posse de documentos aparentemente regulares (termo de referências, projetos básicos, memorial descritivos, plantas baixas, etc), pois aprovados e assinados por pessoas competentes, quais sejam, Jamil Manasfi da Cruz, do Apoio Administrativo, revisado pelo Diretor Administrativo (setor de Planejamento da SEMUSA), João Cesar Silveira da Costa, e aprovado pelo ex-Secretário Municipal, Sid Orleans Cruz e assinado pelo Engenheiro Civil Eronildo Gomes dos Santos.

28. Não há qualquer evidência de que o Chefe do Poder Executivo à época tenha sido conivente com a irregularidade apontada pelo corpo instrutivo ao cancelar a contratação.

29. Por estas razões, entendo equivocada a imputação de responsabilidade ao ex-prefeito, razão pela qual considero como insubsistente a irregularidade a ele imputada.

30. Quanto aos demais agentes, não há como afastar suas responsabilidades, posto que agiram diretamente no ato irregular, razão pela qual acolho o opinativo técnico. Vejamos:

31. O ex-Secretário Municipal de Saúde, não obstante alegue em preliminar ser parte ilegítima para compor o polo passivo dos presentes autos e responder pelas irregularidades a ele imputadas, foi quem subscreveu todos os documentos atestando sua regularidade.

32. Verifique que da análise da defesa apresentada pelo agente, o corpo instrutivo assim manifestou, *verbis*:

Em relação ao item “a”, infringência ao Art. 7º da Lei Federal 8.666/93, por não apresentar nos autos, em consonância com o objeto do Convite, os projetos básicos aprovados, verificamos que em sua defesa anterior foi apresentado um rol de documentos intitulados como projeto básico, às fls. 225 a 226 / 257 a 263. Adentrando no conteúdo de tais documentos achamos uma das causas geradoras dos ilícitos deste contrato.

Os documentos elencados pelo justificante não tem capacidade de figurar como um projeto básico. Em nenhum momento encontra-se um projeto demonstrando os locais e tipos de obras que seriam realizadas. Não se encontra no processo nem mesmo uma planta baixa demonstrando as benfeitorias que seriam realizadas no local da obra. Por fim, analisando os documentos citados percebemos que eles se resumem a textos e planilhas, estando longe de caracterizar um projeto básico.

Todos os documentos foram subscritos pelo Sr. Sid Orleans Cruz, ex-Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho-RO, ou seja, foram efetivamente atestados para que prosseguissem a licitação, conforme documento à fl. 263.

[...]

Outrossim, as peças intituladas como projeto básico não contem assinatura de um profissional devidamente habilitado e não foi carregada a ART do projeto básico,

Acórdão APL-TC 00308/17 referente ao processo 01125/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

portanto tal documento não pode nem mesmo ser intitulado como projeto. Autorizar o início de um procedimento licitatório com tais documentos não é a atitude que se espera de um agente público zeloso, fato que acabou por corroborar com o dano ocorrido, assim configurando novamente sua culpa no ilícito.

Pelo exposto, consideramos que o Sid Orleans Cruz, ex-Secretário Municipal de Saúde, não agiu com o devido zelo ao subscrever documentos que não tinham a capacidade de configurar como projetos básicos, incorrendo na culpa sobre a infringência ao Art. 7º da Lei Federal 8.666/93, por não apresentar nos autos projetos básicos completos.

Por fim, consideramos que suas alegações não foram suficientes para elidir a inobservância legal, haja vista que foi sua própria assinatura que levou a CEL/SAÚDE a licitar um procedimento incompleto.

A linha de raciocínio empreendida para o item “a” é válida também para o item “b”, a saber: infringência ao inciso I, do artigo 55, da Lei Federal nº 8.666/1993, por não fazer constar na cláusula primeira do contrato, os elementos característicos dos imóveis, objetos de reforma do Almoxarifado da Divisão de Material e Patrimônio e do Departamento de Vigilância Sanitária. Tal infringência tem relação estreita com os documentos encaminhados pelo Sr. Sid Orleans Cruz, ex-Secretário Municipal de Saúde, para a realização do procedimento de contratação.

Considerando que o Sr. Sid Orleans Cruz, ex-Secretário Municipal de Saúde, autorizou e encaminhou os documentos e descrições para a realização do certame licitatório, considerando, também, que o agente supra assinou o contrato com a uma cláusula que não era clara, considerando, por fim, que o justificante era um dos principais responsáveis pelo ajuste, opina-se no sentido de que as alegações da defesa são insuficientes para elidir o item b da Decisão em Definição de Responsabilidade Nº 032/2014/GCESS.

No fim deste item, considera o justificante que a infringência ao §2º, do artigo 71, da Lei 8.666/1993, por não exigir da contratada os comprovantes de pagamentos à Previdência Social (GPS), é de atribuição da Comissão Especial de Licitações da Saúde, solicitando que os responsáveis pela CEL/SAÚDE sejam chamados para os autos para se justificar.

Inexiste relação em exigir os comprovantes de recolhimentos da Previdência Social durante o contrato e a realização de um procedimento licitatório. Portanto, devido à ausência de lógica, consideramos que os responsáveis pelo procedimento licitatório não devem ser chamados aos autos.

33. Passemos a análise da conduta do Engenheiro Civil Eronildo Gomes dos Santos.

34. Como engenheiro fiscal da obra e também o responsável pela elaboração do memorial descritivo do projeto na fase licitatória, deveria ele ter apontado, desde a fase inaugural do processo, a ausência/incongruência da localização dos imóveis no projeto básico, edital e minuta do contrato da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

prestação dos serviços de reforma, vez que a alteração da numeração, embora tenha ocorrido após a assinatura do contrato de locação, ocorreu antes do início do certame licitatório.

35. Contudo, como não o fez naquela oportunidade, ainda assim, no momento da fiscalização, este agente deveria ter registrado a ocorrência no livro próprio, o que não foi feito.

36. Mesmo tendo conhecimento da irregularidade, ele não tomou os devidos cuidados (anotação no livro de ocorrência e comunicação aos Secretários de Saúde e de Obras), bem como não se acautelou em realizar/apresentar os laudos de vistorias e relatos fotográficos do antes e após as reformas, bem como a vistoria/licença do corpo de bombeiros à época das obras.

37. Ressalte-se que as reformas foram realizadas visando à devolução dos imóveis para os seus respectivos proprietários, e, desta forma, a ausência destes documentos, associado com a não identificação correta do objeto contratado, dificulta/impossibilita a ação fiscalizatória do controle externo.

38. Consigna-se, ainda, que não obstante toda documentação acostada aos autos de forma a indicar a localização dos imóveis objetos das obras (certidão de inteiro teor; certidão informativa da divisão de registro fundiário e relatório do cadastro boletim de cadastro imobiliário) esta não consegue comprovar, de forma cabal, que os imóveis descritos nos contratos de locação, edital de licitação e projeto básico, são os mesmos do objeto da avença contratual e onde, de acordo com que atesta o Engenheiro Fiscal, foram realizadas as obras.

39. Apenas a título ilustrativo, registra-se que no contrato de locação para o funcionamento do Almoxarifado da SEMUSA, o locador é o senhor JOSÉ RAMALHO DE LIMA, enquanto na certidão informativa deste logradouro, consta o nome do senhor NILSON PEREIRA GONÇALVES como sendo o real proprietário.

40. Ressalte-se, ainda, que em nenhum dos documentos a seguir relacionados o endereço das obras encontra-se correto: (i) memorial descritivo (fls. 14/15 e 31/38); (ii) planilhas de preços e cronogramas físicos financeiros (fls. 16/25); (iii) aviso de licitação contendo o objeto a ser licitado (fls. 39); (iv) ART da fiscalização (fls. 60); (v) termo de recebimento provisório e definitivo (fls. 113/114).

41. No que tange a responsabilidade do ex-Secretário Municipal da SEMOB

42. Em que pese o ex-Secretário alegar, em preliminar de defesa, cerceamento de defesa por não ter sido instado a se manifestar antes da conversão dos autos em TCE, e no mérito, que sua atribuição se limitou a designar um engenheiro civil para fiscalizar e acompanhar a obra, como ainda expedir a ordem de serviço, ficando todos os demais atos sob a responsabilidade da SEMUSA, necessário expor o que segue.

43. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, não há que prosperar, vez que a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial tem por finalidade apurar a materialidade, a autoria, quantificar o dano, bem como assegurar a ampla defesa com os meios a ela inerentes, não pressupondo pré-julgamento do fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

44. Ressalte-se que após a conversão dos autos, TODOS os agentes responsabilizados foram instados a apresentar suas defesas, mesmo aqueles que já haviam se pronunciado nos autos, de forma a observar o devido processo legal e evitar a alegação de cerceamento de defesa.

45. Portanto, não houve cerceamento de defesa, pois lhe foi concedido prazo para se manifestar nos autos.

46. No que tange à alegação de que a sua atuação se restringiu a assinar os contratos, a ordem de serviço e indicar o engenheiro responsável pela fiscalização, importante frisar que a SEMOB, **até** a assinatura da avença, por ser a interveniente e deter a capacidade técnica para determinar qual o serviço a ser contratado, deveria ter realizado vistoria no objeto do contrato, pelo menos antes do início das obras, de forma a verificar se os serviços descritos nos projetos básicos e memoriais descritivos observavam as cláusulas do contrato de locação para devolução dos imóveis.

47. Ressalte-se, ainda, que como interveniente, o Secretário de Obras era um dos responsáveis pelo ajuste.

48. Assim, ao assinar o contrato, bem como determinar o início da obra, sem verificar se todos os dados do objeto estavam devidamente caracterizados, corroboro o entendimento técnico quanto a sua responsabilização.

Ausência das vitorias/licenças do Corpo de bombeiros.

49. Esta irregularidade também foi imputada ao ex-Prefeito, ex-Secretário Municipal de Saúde, ex-Secretário Municipal de Obras e Engenheiro Fiscal de Obras.

50. Pelos motivos já explanados acima entendo que deva ser excluída a responsabilização do ex-Prefeito, vez que não comprovada a sua conivência com a ilicitude evidenciada.

51. Quanto ao ex-Secretário Municipal de Obras, entendo que também deva ser excluída sua responsabilidade em razão do que dispõe o item 3.2 do contrato, *verbis*:

3.2 cabe ao CONTRATANTE, a seu critério, por intermédio da Comissão de Fiscalização designada pela SEMOB, exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas as fases da execução da obra e do comportamento dos funcionários da CONTRATADA

52. Conforme pode ser verificado dos autos, em que pese o fiscal da obra ser servidor da SEMOB, hierarquicamente subordinado ao secretário de obras, após sua designação ele passou a ser reportar diretamente com o Secretário da SEMUSA.

53. Portanto, **após** a assinatura do contrato 091/PGM/2007, em observância ao que dispunha o item 3.2, cabia ao Secretário de Obras apenas designar o fiscal para auxiliar a SEMUSA na fiscalização do objeto contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

54. Competia ao Secretário da SEMUSA, caso entendesse necessário, por não deter conhecimento técnico, determinar que o fiscal se reportasse ao Secretário de Obras, para que este, após análise e aprovação de toda a documentação, lhe comunicasse a possibilidade de efetuar o pagamento dos serviços realizados.

55. Não obstante o ex-Secretário da SEMUSA não detivesse conhecimento técnico, tinha conhecimento procedimental. Portanto, ao aceitar que o fiscal reportasse diretamente a ele, assumiu para si a responsabilidade pelas irregularidades evidenciadas nas obras.

56. Assim, como não há nos autos qualquer documento que mostre atuação do ex-Secretário de Obras durante e/ou após a execução do contrato, entendo que ele não pode ser responsabilizado pela irregularidade em comento.

57. Quantos aos demais agentes, o nexos causal resta devidamente comprovado, vez que, como responsáveis diretos pela fiscalização da avença contratual, respondem pelo fato irregular.

58. Registre-se, por oportuno, no que tange a esta irregularidade específica, que o engenheiro Eronildo alega em sua defesa que, como a locação dos imóveis foi anterior ao Decreto 8987/00, que regulamenta a segurança contra incêndio, não havia necessidade de solicitar do corpo de bombeiros a vistoria e licença da obra.

59. Ocorre, como muito bem apontado pela unidade técnica, que o Decreto também abrange as reformas das edificações, conforme dispõe o artigo 2º, *verbis*:

Art. 2º - As disposições contidas neste Regulamento **aplicam-se a todas** as edificações, por ocasião da construção, da **reforma** ou ampliação, regularização e mudanças **de ocupações já existentes**.

60. Desta forma, considerando que o contrato é de 2007, o Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros era obrigatória, bem como serviria de documento hábil a comprovar a efetiva realização dos serviços, vez que ausentes os documentos já mencionados.

Ausência do comprovante dos recolhimentos do INSS

61. Esta irregularidade também foi imputada ao ex-Prefeito, ex-Secretário Municipal de Saúde, ex-Secretário Municipal de Obras e Engenheiro Fiscal de Obras.

62. Pelos mesmos motivos já explanados acima, entendo que deva ser excluída a responsabilização tanto do ex-Prefeito quanto do ex-Secretário Municipal de Obras.

63. Quantos aos demais agentes, o nexos causal resta devidamente comprovado, vez que, como responsáveis diretos pela fiscalização/pagamento da avença contratual, a suas omissões/negligência impõe a eles a responsabilidade pelo fato irregular.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

64. Dispõe a cláusula sexta do contato 091/PGM/07, *verbis*:

CLÁUSULA SEXTA – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

6.5 – A CONTRATADA, **para fins de pagamento**, deverá juntar aos autos a respectiva GUIA de recolhimento do Fundo de Garantia do Termos de Serviços – GFIP (Lei nº 9.528/97), **Guia de recolhimento da Previdência Social – GRPS** (Lei nº 8.212/91)

65. Consoante se prova dos autos, quem autorizou os pagamentos, sem verificar a ausência das guias de recolhimento da previdência, foi o ex-Secretário Municipal de Saúde.

66. No que tange a responsabilidade do fiscal da obra, este deveria cobrar da contratada o comprovante dos pagamentos do INSS, pois de acordo com a clausula terceira, item 3.2 cabia, também, a comissão de fiscalização, a fiscalização de TODAS as fases da execução da obra, incluindo, portanto, a regularidade dos pagamentos previdenciários, pra fins de pagamento.

3.2 cabe ao CONTRATANTE, a seu critério, por intermédio da Comissão de Fiscalização designada pela SEMOB, exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas as fases da execução da obra e do comportamento dos funcionários da CONTRATADA

67. Quanto a alegação do ex-Secretário da Saúde de que cabia a Comissão de Licitação – CEL/SAÚDE – exigir os comprovantes de pagamento das guias previdenciárias, acolho o opinativo técnico, vez que inexistente esta obrigação **durante** a realização do procedimento licitatório, mesmo porque, não há pagamento de guias previdenciárias de obras antecipadas (anterior a execução das obras). Portanto, descabida a alegação do ex-Secretário Municipal de Saúde.

Pagamento/recebimento de despesas sem a regular liquidação, ante a não comprovação da efetiva realização das reformas nos prédios da vigilância sanitária e do almoxarifado

68. Esta irregularidade foi imputada ao ex-Prefeito, ao ex-Secretário Municipal de Saúde, ao ex-Secretário Municipal de Obras, ao Engenheiro Fiscal de Obras e a empresa contratada Peres Construções & Comércio Ltda-ME.

69. Pelos motivos já explanados alhures, entendo que deva ser excluída a responsabilização tanto do ex-Prefeito quanto do ex-Secretário Municipal de Obras, mesmo porque, não há nos autos qualquer evidência de suas atuações no decorrer da execução e pagamento dos serviços.

70. No que tange a responsabilidade dos demais agente, acolho *in totum* o opinativo técnico.

71. Consta-se dos autos que em nenhum momento os agentes públicos caracterizaram corretamente o objeto licitado, assim acabou por se licitar um empreendimento sem sua completa caracterização, fato que corroborou para a ocorrência do dano no contrato em tela.

Acórdão APL-TC 00308/17 referente ao processo 01125/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

72. Sob um prisma mais cauteloso, enxerga-se ofensa ao princípio da publicidade, haja vista que, da forma como foi realizado o procedimento de despesa, os interessados (licitantes e cidadãos) não conseguem identificar corretamente o endereço do empreendimento. Este fato faz com que o controle social, bem como o controle dos poderes públicos, fique prejudicado, pois, da forma como estão expostas as peças que suportaram a despesa, prejudicou-se a identificação dos objetos licitados, contratados e pagos.

73. Registre-se, como muito bem pontuado pela unidade técnica, que os documentos colacionados pelos agentes responsabilizados, embora tenham a capacidade de provar que houve a locação de imóveis de duas pessoas físicas, nos locais onde funcionaram o Almoarifado Central da SEMUSA e a Divisão de Vigilância Sanitária, não são hábeis a comprovar que estes locais receberam as benfeitorias do Contrato nº 091/PMG/07.

74. Consigna-se, ainda, que o Sr. Eronildo Gomes dos Santos, na condição de representante especialmente designado pela Administração para fiscalizar o contrato em tela, e a empresa Peres Construções & Comércio Ltda, na condição de empresa contratada para execução das obras (reformas), eram os principais agentes responsáveis por criar documentos comprobatórios acerca da execução do Contrato, tais como, anotações em registro próprio, relatórios fotográficos, comprovantes de entrega de materiais e serviços, etc, ou seja, diversos documentos que concorreriam para demonstrar a efetiva prestação dos serviços.

75. Todavia, não obstante a não correta identificação dos imóveis, o corpo instrutivo, de forma a evitar qualquer injustiça, atendeu a solicitação da empresa contratada – Peres Construções e Comércio Ltda, e empreendeu diligência aos locais onde supostamente teriam sido executadas as reformas, a fim de validar suas alegações.

76. O Primeiro local identificado é onde em 2015 funcionava a loja Estilo Baby, de propriedade da Sra. Marinez Carreira (Av. 7 de setembro nº 2290).

77. De acordo com o relato por esta senhora e documentado no e-mail encaminhado a esta Corte de Contas em março de 2015 (anexado às fls. 930-v) aquele local estava locado anteriormente para a Divisão de Vigilância Sanitária; o imóvel estava em más condições quando ela foi locá-lo, sendo necessária toda sua reforma para que sua loja pudesse ser instalada e que não tem conhecimento de nenhuma reforma realizada em meados de 2007 ou 2008 no local onde é a sua loja hoje.

78. A segunda diligência realizada foi onde “supostamente” operava o Almoarifado Central de SEMUSA e em 2015 funcionava a Comunidade Internacional da Paz (Av. Rio Madeira nº 1365).

79. Segundo informou o corpo instrutivo (fls. 937), ao chegar ao endereço indicado à unidade técnica foi atendida por uma funcionária da “Igreja” que, devido ao tempo em que estava no emprego, não sabia prestar qualquer informação. Posteriormente, via telefone, o Senhor Severino,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

responsável pelo local, informou que naquele ambiente realmente funcionou um órgão da prefeitura no local e que houve uma reforma antes deles se instalarem.

80. Não obstante a informação prestada, esta não consegue provar a aplicação de recursos públicos.

81. Registre-se, por oportuno, que por ordem natural do sistema de gestão da administração pública, e por força do estatuído no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal, **compet** ao gestor prestar contas sobre a correta utilização dos valores por ele administrados, cabendo-lhe, assim, o ônus da prova, cuja inobservância enseja consequências sancionatórias, sem prejuízo do dever de restituir aos cofres públicos os recursos não comprovadamente destinados a suas finalidades.

82. Esse é o entendimento pacificado pelo e. Tribunal de Contas da União, conforme assente nos seguintes julgados: Acórdãos 1549/2008 – 2ª Câmara; 2063/2009 – 2ª Câmara; 148/2010 – 1ª Câmara, 2048/2010 – 2ª Câmara.

Acórdão 1549/2008 - Segunda Câmara

4. Compete ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força de convênio.

Acórdão 2063/2009 – 2ª Câmara

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. **Compete, exclusivamente, ao gestor dos recursos públicos fazer prova adequada da regularidade da sua gestão, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como dos artigos 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.**

2. **O ônus da prova, nos termos da pacífica jurisprudência do TCU, incumbe sempre ao gestor da época da aplicação dos recursos,** que deve comprovar a sua regular aplicação.

Acórdão 148/2010 – 1ª Câmara

Tomada de Contas Especial. Processual. **Constitui jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas que o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados.** Contas irregulares. Débito. Multa.

4. É oportuno salientar que há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, ex vi dos arts. 70, Parágrafo único, da Constituição Federal, e 93, do Decreto-lei nº 200/1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação

Acórdão APL-TC 00308/17 referente ao processo 01125/08



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexos causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso, vez que o objeto do convênio não foi executado em sua totalidade.

5. A respeito do tema, transcrevo trecho do voto do Exmo. Ministro Adylson Motta para a Decisão nº 225/2000-TCU- 2ª Câmara (autos do TC-929.531/1998-1):

"A não-comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176, *verbis*: **'Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova'. Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexos entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado.**"

6. Portanto, manifesto minha concordância às conclusões da unidade técnica, endossadas pelo Ministério Público junto ao TCU, para que o julgamento seja no sentido da irregularidade das presentes contas, com condenação em débito do ex-prefeito e a aplicação da multa prevista no art. 57 ao Sr. [omissis]. (AC n. 1438-08/10-1, data da sessão 23.03.10, Cons. Rel. Augusto Nardes).

Acórdão 2408/2010 – 2ª Câmara

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. ÔNUS DA PROVA EM DIREITO FINANCEIRO. NÃO PROVIMENTO.

1 – **Em Direito Financeiro, cabe ao gestor o ônus de comprovar a regular utilização dos recursos sob sua responsabilidade.**

[...]

12 - ...não cabe ao TCU produzir provas para os responsáveis, nem tampouco autorizá-los a entrar em órgãos jurisdicionados, tendo em vista que o ônus da prova pela guarda ou utilização dos recursos cabe ao gestor.

13. Por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, **compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, cabe ao gestor o ônus da prova.** O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos acórdãos 903/2007-1ª Câmara, 1.445/2007-2ª Câmara e 1.656/2006-Plenário.

83. No mesmo sentido entendeu o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Mandado de Segurança - MS 20.335/DF, de 12/10/1982, da Relatoria do Ministro Moreira Alves, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICACÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO

Acórdão APL-TC 00308/17 referente ao processo 01125/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. **EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO.** COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO (grifos nossos).

84. Desta forma, como no caso concreto o gestor não logrou êxito em comprovar a regular aplicação do recurso público; com fulcro nos posicionamentos pacificados do TCU e STF que quem tem o dever de prestar contas é aquele que guarda, utiliza, gere e utiliza recursos públicos, acolho os posicionamentos técnico e ministerial para considerar que permanece a inobservância aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e consequente dano no montante de R\$ 124.955,58 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

85. Isto posto, acolhendo parcialmente os opinativos técnico e ministerial, divergindo quanto a responsabilização do ex-Prefeito, Roberto Eduardo Sobrinho nos ilícitos apurados, bem como do ex-Secretário de Obras, Edson Francisco de Oliveira Silveira, no que concerne a irregularidade que evidencia dano ao erário, e das relativas a ausência da licença do corpo de bombeiros e ausência do comprovante das guias de recolhimento do INSS, apresento a este egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro na alínea “b” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

a) infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento/recebimento de despesas sem a regular liquidação das despesas alusivas à execução do contrato 091/PGM/2007, por não restar comprovada a efetiva realização das reformas nos prédios do Departamento da Vigilância Sanitária Municipal e do Almoxarifado da Divisão de Material e Patrimônio;

b) infringência ao inciso I do §2º do artigo 40 c/c o inciso I do §2º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93, por não apresentar nos autos, em consonância com o objeto do convite, projetos básicos aprovados referentes ao Almoxarifado da Divisão de Material e Patrimônio e ao Departamento da Vigilância Sanitária Municipal;

c) infringência ao inciso I do artigo 55 da Lei Federal 8.666/93 por não fazer constar na cláusula primeira do contrato 091/PGM/2007, os elementos característicos dos imóveis, objetos de reforma do Departamento da Vigilância Sanitária Municipal e do Almoxarifado;

d) infringência ao *caput* do artigo 39 da Lei Complementar Estadual 154/96, c/c o *caput* do artigo 74 da Resolução Administrativa nº 005/TCER/96 (Regimento Interno), por desobediência a determinação da Corte, por não apresentar os documentos requisitados;

II – Imputar débito a Sid Orleans Cruz, na qualidade de Ex-Secretário Municipal de Saúde, **solidariamente**, com Eronildo Gomes dos Santos, na qualidade de fiscal de Obras, e a empresa

Acórdão APL-TC 00308/17 referente ao processo 01125/08

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

contratada Peres Construções e Comércio Ltda-ME, com fulcro no caput do artigo 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, em R\$ 124.955,58 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), pela infringência descrita no item I, letra “a” desta Decisão, que corrigido monetariamente desde novembro de 2007 a junho de 2017 (114 meses), corresponde à quantia de R\$ 227.035,57 (duzentos e vinte e sete mil, trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e acrescido de juro de mora a R\$ 485.856,12 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e doze centavos) devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir de junho de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

III – Imputar multa **individual** ao Ex-Secretário Municipal de Saúde, Sid Orleans Cruz, e ao Fiscal de Obras, Engenheiro Eronildo Gomes dos Santos, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar Estadual 154/96, no valor de R\$ 22.703,55 (vinte e dois mil, setecentos e três reais e cinquenta e cinco centavos), que corresponde a 10% do valor do dano ao erário cominado no item II deste Acórdão, atualizado monetariamente sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, pela prática da ilegalidade elencada no item I, letra “a” deste Acórdão;

IV – Imputar multa **individual** ao Ex-Secretário Municipal de Saúde, Sid Orleans Cruz, ao Fiscal de Obras, Engenheiro Eronildo Gomes dos Santos, e ao Ex-Secretário Municipal de Obras, Edson Francisco de Oliveira Silva, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a 20% do valor descrito no *caput* do artigo 55 da lei complementar 154/96 (em sua versão original) por atos praticados com grave infração a norma legal, consubstanciados nas irregularidades elencadas no item I, letras “b” e “c” deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas nos itens I e II deste Acórdão;

V – Imputar multa **individual** ao Ex-Secretário Municipal de Saúde, Sid Orleans Cruz, e ao Fiscal de Obras, Engenheiro Eronildo Gomes dos Santos, com fulcro no com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% do valor descrito no *caput* do artigo 55 da lei complementar 154/96 (em sua versão original) por ato praticado com grave infração a norma legal, consubstanciado na irregularidade elencada nos itens I, letra “d” deste Acórdão, devendo o valor da multa ser atualizada, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para o recolhimento aos cofres do Município da importância consignada no item II, atualizada monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, bem como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens III, IV e V;

VII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados nos itens II, III, IV e V deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do



Proc.: 01125/08

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

VIII – Excluir a responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 032/2014/GCESS, do Senhor Roberto Eduardo Sobrinho (CPF nº 006.661.088-54), na condição de Ex-Prefeito, em razão da ausência do nexos causal entre a sua conduta e os ilícitos apurados nestes autos;

IX – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

X– DAR CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

XI– Determinar ao Departamento do Pleno desta e. Corte de Contas que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente Acórdão,

XII – Após deve o Departamento do Pleno encaminhar os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos, caso inexista outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais;

XIII – Atendidas TODAS as exigências contidas neste Acórdão, arquivem-se os autos.

É como Voto.

Em 6 de Julho de 2017



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR